COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 158/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

À SMI

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória DEC/2017 - Processo 19957.008949/2018-14.**

1. Trata-se de recurso interposto pela COIN - DTVM LTDA, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/05/2017, da DEC/2017 devida pela sua função como DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. A citada multa, no valor de R$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 0604882), o recorrente argumentou que (i) por equívoco a COIN - DTVM LTDA teria apresentado a Declaração de Conformidade somente de um dos diretores e deixado de apresentador do outro e que esse equívoco somente teria sido constatado quando do recebimento do OFÍCIO/CVM/SMI/MC/Nº 11/18, e que assim que este foi recebido, teria sido providenciado o envio da Declaração em questão; e (ii) não recebeu qualquer comunicação informando sobre o atraso.

3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários. Para a declaração do ano de 2017, o prazo de envio expirou em 31/05/2017.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 07/06/2017, notificação específica aos endereços eletrônicos: sergiosilveira@coinvalores.com.br, molinari@coinvalores.com.br e marisa@coinvalores.com.br (Doc.0617699), constantes à época nos cadastros do participante e cujos dois primeiros constam, ainda hoje, nos mesmos cadastros (Doc.0617707). Esta notificação tinha como objetivo relembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de 08/06/2017, da multa cominatória diária.

5. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante

manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

6. Quanto às alegações da recorrente, entende que elas não justificam o acatamento do recurso, pois, primeiramente, no que se refere à sua função de distribuidora, a COIN - DTVM LTDA somente tem a obrigação de apresentar a DEC pelo registro da pessoa jurídica, não cabendo apresentações adicionais de Declarações de Conformidades de seus diretores. Assim, caso a recorrente tivesse apresentado a DEC/2017 em nome da empresa, teria sido suficiente para quitar sua obrigação perante a CVM, o que não consta como ocorrido (Doc. 0617691). Aparentemente, como se depreende do próprio texto do recurso, a recorrente confunde a Declaração devida como distribuidora (inciso XVII do Anexo 1 da Instrução 510) com aquela devida na função de administradora de fundos imobiliários (inciso IV). Cumpre relembrar que se justifica a exigência da Instrução 510 de que seja enviada uma declaração para cada função desempenhada pelo participante, posto que os dados referentes a cada uma das funções (nome dos diretores responsáveis, por exemplo) podem ser diferentes.

7. Vale ressaltar também que o recebimento do alegado OFÍCIO/CVM/SMI/MC/Nº 11/18 (Doc. 0628474), que se refere à cobrança de multa pela não entrega da DEC/2016, somente ocorreu em 05/07/2018, ou seja, data posterior a apresentação da última Declaração Eletrônica de Conformidade da requerente, ocorrida em 07/06/2018. Assim, esse evento não poderia, portanto, ser considerado marco de ciência da multa da qual trata o presente recurso, conforme alegado pela recorrente.

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (Doc. 0617691), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado, até a presente data. Ressaltando que, após o envio da DEC/2018, em 07/06/2018, as Declarações de Conformidades de exercícios anteriores, que não haviam sido entregues até aquela data, não podem mais ser entregues, devido ao objetivo da declaração de conformidade. No entanto, este fato não altera a devida cobrança das multas anteriores, tendo em vista que o limite de 60 dias estabelecido para cobrança de multas já haviam transcorridos, muito tempo antes da data limite para a entrega da DEC/2018.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual propomos a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, **Gerente**, em 06/11/2018, às 09:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 06/11/2018, às 12:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 07/11/2018, às 13:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0629044** e o código CRC **35BFBD43**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0629044** and the "Código CRC" **35BFBD43**.*

Referência: Processo nº 19957.008949/2018-14 Documento SEI nº 0629044